



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201719 - SP (2022/0277346-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PATRICIA FATIMA MEDEIROS CUPINI
AGRAVANTE : PUBLIO CUPINI JUNIOR
ADVOGADOS : FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
LUCIANA CUPINI - SP215682
JULIANO REBELO MARQUES - DF064012
AGRAVADO : COMERCIAL & SERVIÇOS JVB S.A
ADVOGADO : BENCE PAL DEAK - SP095409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "Admite-se o pedido genérico nas hipóteses em que não se faz possível determinar, desde logo, as consequências do evento danoso. Aplicação do comando inserto no art. 324, § 1º, II, do CPC/2015" (EDcl no REsp n. 1.540.580/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, de minha relatoria para acórdão, QUARTA TURMA, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/10/2024).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201719 - SP (2022/0277346-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PATRICIA FATIMA MEDEIROS CUPINI
AGRAVANTE : PUBLIO CUPINI JUNIOR
ADVOGADOS : FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
LUCIANA CUPINI - SP215682
JULIANO REBELO MARQUES - DF064012
AGRAVADO : COMERCIAL & SERVIÇOS JVB S.A
ADVOGADO : BENCE PAL DEAK - SP095409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "Admite-se o pedido genérico nas hipóteses em que não se faz possível determinar, desde logo, as consequências do evento danoso. Aplicação do comando inserto no art. 324, § 1º, II, do CPC/2015" (EDcl no REsp n. 1.540.580/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, de minha relatoria para acórdão, QUARTA TURMA, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/10/2024).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 449/457) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a

inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam que verificar se o pedido apresentado é genérico seria matéria de direito, não se aplicando, portanto, a Súmula n. 7/STJ. Sustentam que o pedido, na forma como apresentado, é indeterminado, aleatório ou lotérico, uma vez que a agravada teria deixado a critério do TJSP a escolha do termo inicial para a quantificação da indenização. Aduzem que a apresentação de pedido indeterminado e incerto enseja a inépcia da inicial. Registram ainda que a majoração dos honorários sucumbenciais foi excessiva, devendo ser reduzida.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 463/471).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 438/440):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por PUBLIO CUPINI JUNIOR e OUTRA contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos artigos arrolados (e-STJ fls. 353/354).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 256):

APELAÇÃO CÍVEL - Sentença Citra Petita - Não ocorrência - Indenização pela ocupação indevida do imóvel - Vedação ao enriquecimento sem causa - Locativos devidos desde a notificação extrajudicial para a desocupação, após a estabilização processual acerca da propriedade do imóvel - Indenização a ser apurada em liquidação de sentença - Pagamento dos IPTUs que é devido pelo proprietário e somente pode ser transferido por contrato, como na locação e no comodato, o que não é o caso - Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ fls. 313/317).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 266/277), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes apontaram ofensa aos arts. 322, § 2º, 324, caput, e 330, I e II, do CPC/2015. Sustentaram que "o pedido como formulado pela recorrida, para se encontrar o AN DEBEATUR, se mostra aleatório ou lotérico, uma vez que transfere ao julgador a escolha da data a partir da qual seria devida a indenização pela ocupação, o que

tornou impossível ao ocupante, recorrente, formular adequada defesa. Ao deixar a escolha ao magistrado, violou a exigência legal, formulando pedido baseado em hipotético direito" (e-STJ fl. 270). Argumentaram que, mesmo se "o pedido fosse genérico, teria que ser certo quanto a existência e determinado quanto ao seu objeto (*an debeatur*), podendo ser indeterminado somente em relação a sua apuração (*quantum debeatur*)" (e-STJ fl. 271).

Contrarrazões às fls. 330/336 (e-STJ).

No agravo (e-STJ fls. 391/402), declara a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 418/424).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem assim decidiu a controvérsia (e-STJ fl. 260):

No caso, o pedido foi genérico, de indenização pela ocupação indevida do imóvel, que tem previsão no inciso II do § 1º do art. 324 do CPC/2015. A sugestão do valor de R\$ 7.000,00 mensais e a indicação de diversos termos iniciais para o início do pagamento, diante da controvérsia e complexidade acerca do termo inicial, não tornam inepta a petição inicial, nem mesmo pelo pedido indenizatório de condenação pelos débitos de IPTU e seu valor, pelo período de ocupação, cuja pertinência está relacionada ao mérito, havendo os réus se defendido plenamente, não havendo violação aos arts. 322, 324 e 330 e § 1º, do CPC/2015.

O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "[a]dmite-se o pedido genérico nas hipóteses em que não se faz possível determinar, desde logo, as consequências do evento danoso. Aplicação do comando inserto no art. 324, § 1º, II, do CPC/2015" (EDcl no REsp n. 1.540.580/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, de minha relatoria para acórdão, QUARTA TURMA, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/10/2024).

Além disso, examinar os aspectos fáticos da demanda para verificar a possibilidade de indicação de pedido certo é obstado em razão da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se.

Conforme exposto, a jurisprudência desta Corte admite o pedido genérico quando não se faz possível determinar, desde logo, as consequências do evento danoso.

No caso, verificar se havia possibilidade de pedido certo demandaria reexame de elementos fáticos, o que é incabível no especial, por força do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Ademais, não foi impugnado no especial o fundamento de que "nada obsta

que o autor indique de forma sucessiva ou mesmo alternativa o termo inicial da condenação pela ocupação indevida, o que de forma alguma compromete ou dificulta o exercício da defesa pela parte ré" (e-STJ fl. 316).

Aplicável a Súmula n. 283/STF.

No que diz respeito aos honorários recursais, o valor arbitrado, de 20% (vinte por cento) do fixado na origem, não se mostra excessivo, implicando majoração de 2,4% (dois vírgula quatro por cento).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.201.719 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0277346-0

Número de Origem:

00102006719955020032

02049301119998260003

10017614520208260003

1001761452020826000350000

10017614520208260003500001

102006719955020032

20210000366875 20210000566262 2049301119998260003

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMERCIAL & SERVIÇOS JVB S.A
ADVOGADO	: BENCE PAL DEAK - SP095409
AGRAVANTE	: PATRICIA FATIMA MEDEIROS CUPINI
AGRAVANTE	: PUBLIO CUPINI JUNIOR
ADVOGADOS	: FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
	LUCIANA CUPINI - SP215682
	JULIANO REBELO MARQUES - DF064012
AGRAVADO	: COMERCIAL & SERVIÇOS JVB S.A
ADVOGADO	: BENCE PAL DEAK - SP095409
AGRAVADO	: PATRICIA FATIMA MEDEIROS CUPINI
AGRAVADO	: PUBLIO CUPINI JUNIOR
ADVOGADOS	: FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
	LUCIANA CUPINI - SP215682
	JULIANO REBELO MARQUES - DF064012

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRICIA FATIMA MEDEIROS CUPINI
AGRAVANTE : PUBLIO CUPINI JUNIOR
ADVOGADOS : FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
LUCIANA CUPINI - SP215682
JULIANO REBELO MARQUES - DF064012
AGRAVADO : COMERCIAL & SERVIÇOS JVB S.A
ADVOGADO : BENCE PAL DEAK - SP095409

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025